



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31317**

**CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

Relator: Juiz **João Batista Lazzari**

Consulente: Onir Mocellin, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

- CONSULTA - BOMBEIRO MILITAR OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - ART. 1º, IV, "C", C/C VII, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - POSSIBILIDADE DE PERMANECER EM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU OPERACIONAIS AO SE AFASTAR DA FUNÇÃO DE COMANDO.

O bombeiro militar, ocupante de cargo ou função de comando com exercício no município em que pretende se candidatar deve afastar-se dessas atividades no prazo de 4 (quatro) meses, para a candidatura aos cargos de prefeito ou vice-prefeito, ou de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, para a candidatura ao cargo de vereador (art. 1º, IV, "c", c/c VII, "b", da Lei Complementar n. 64/1990), podendo permanecer nas funções administrativas ou operacionais até a sua agregação (Precedente: TRESA, Acórdão n. 27.106, de 25/08/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto).

BOMBEIRO MILITAR NÃO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO - MOMENTO DA AGREGAÇÃO.

O bombeiro militar sem função de comando (inclusive aquele que a exercia e foi dela afastado para não incidir na incompatibilidade) com exercício no município em que se pretende candidatar deve, se contar mais de dez anos de serviço, ser agregado pela autoridade superior a partir do deferimento de seu pedido de registro de candidatura, que deverá ser comunicado pelo Juiz Eleitoral à autoridade a que o militar estiver subordinado, de acordo com o parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral (Precedentes: TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 20.169, Acórdão de 12/09/2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e Agravo de Instrumento n. 135.452-6 - DF, Acórdão de 20/09/1990, Relator Ministro Carlos Velloso).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, em conhecer da consulta – vencidos os Juízes Helio David Vieira Figueira dos Santos e Davidson Jahn Mello –, e, à unanimidade, em respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de julho de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. B. Lazzari', written over a light blue circular stamp.

Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Onir Mocellin, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, nos seguintes termos (fl. 2):

(...) considerando o interesse de determinados Bombeiros Militares em concorrerem a cargos eletivos em 2016, e **considerando as mudanças ocorridas na legislação eleitoral**, solicito vossa colaboração em informar os prazos e providências por parte do CBMSC, diante das seguintes situações:

a) O Bombeiro Militar que for pré-candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deverá cumprir o prazo de 3 meses de desincompatibilização de cargos de Comando ou funções de Chefia ou Comissionados, devendo este fato ocorrer a partir de 02 de julho de 2016, para fins de deixar o cargo, porém continuar em suas funções administrativas ou operacionais normais até ser homologado seu nome na Convenção Partidária Municipal?

b) O Bombeiro Militar que for pré-candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terá seu nome confirmado nas atas de convenções, cujos prazos estendem-se até 05 de agosto, sendo que somente após este prazo deverá ser agregado das funções Militares Estaduais?

(grifei)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento da consulta, por entender que as questões “refogem à esfera eleitoral” (fls. 4-8).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI (Relator):

1. O consulente possui legitimidade e a consulta foi formulada em tese, nos termos do disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Todavia, para que possa ser respondida pelo Tribunal, necessário se faz que o questionamento verse sobre matéria eleitoral, o que, no entendimento do Ministério Público, não se verifica nos presentes autos.

Peço vênia, entretanto, ao Procurador Regional Eleitoral para divergir dessa conclusão, porquanto entendo que a consulta trata, efetivamente, de questão eleitoral, concernente à desincompatibilização de candidatos, prevista na Constituição da República e na Lei Complementar n. 64/1990, que cuida das inelegibilidades.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Com efeito, conforme relatado acima, o consulente, ao tempo em que afirma que é de 3 (três) meses o prazo de desincompatibilização para o bombeiro militar ocupante de cargo de Comando ou funções de Chefia ou Comissionados que deseja candidatar-se aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, questiona acerca da possibilidade de permanência do militar em funções administrativas ou operacionais normais no período compreendido entre a data limite para a sua desincompatibilização e a data em que ocorra a confirmação da candidatura nas convenções partidárias. Em seguida, questiona se apenas após ter o nome confirmado em convenção, o que deverá ocorrer até o dia 5 de agosto, o bombeiro militar deverá ser agregado das funções.

Entendo, como já dito, que essas indagações devem ser respondidas por esta Corte, principalmente porque a matéria ganhou relevância com a edição da Lei n. 13.165/2015, que alterou alguns prazos do calendário eleitoral. Assim, muito embora a maneira com que se dará a agregação e as normas que a regem não constituam matéria eleitoral, os prazos para o afastamento dos servidores públicos militares é assunto tratado em normas eleitorais.

Por essa razão, voto por conhecer da consulta.

#### 2. Passo às respostas.

De início, registro que a desincompatibilização é a desvinculação do cidadão (para candidatar-se a um mandato) do cargo, emprego ou função pública ocupado no prazo previsto na Constituição da República ou na Lei Complementar n. 64/1990, com o fim de evitar o uso da máquina pública, da influência no cargo, emprego ou função pública em prol de eventual candidatura. Busca-se, em suma, com a desincompatibilização evitar o comprometimento do equilíbrio e da legitimidade das eleições.

Necessário, ainda, trazer à colação a legislação pertinente.

A Constituição da República trata da matéria no capítulo reservado aos direitos políticos, estabelecendo, no art. 14:

Art. 14. (...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A Lei Complementar n. 64/1990, no que interessa a esta consulta, prescreve:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

**l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

**c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;**

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

**b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.**

(...)

(grifei)

Essa é a legislação em vigor acerca do tema, que mantém sua redação original. Entretanto, com a publicação da Lei n. 13.165/2015, dúvidas vêm sendo suscitadas, vez que a referida norma alterou as datas para a realização das convenções partidárias e também a data final para apresentação dos requerimentos de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

De fato, as convenções, de acordo com o art. 8º da Lei 9.504/1997 (com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013) deveriam ocorrer no período de 12 a 30 de junho do ano eleitoral, enquanto a minirreforma eleitoral passou a prever o período de 20 de julho a 5 de agosto para essa atividade partidária. Da mesma forma, enquanto a redação original do art. 11 da Lei das Eleições estabelecia que o pedido de registro deveria ser protocolizado até o dia 5 de julho do ano da eleição, a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Lei n. 13.165/2015 postergou a apresentação do requerimento para o dia 15 de agosto.

Isso tem causado questionamentos acerca do prazo de desincompatibilização, principalmente com relação aos servidores públicos, cuja data final para a protocolização do pedido de registro muitas vezes coincidia com o início do prazo de afastamento exigido, dependendo apenas da data de realização de cada pleito, que é variável, pois recai, de acordo com o *caput* do art. 1º da Lei n. 9.504/1997, no primeiro domingo de outubro.

Tanto é assim que este Tribunal examinou, recentemente, consulta que versava, entre outras coisas, sobre esse assunto, na qual respondeu que “o prazo para a desincompatibilização de servidores é de três meses antes do pleito, como estabelece o art. 1º, II, ‘I’ da Lei Complementar n. 64/1990” (Acórdão n. 31.246, de 27/04/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi). Além disso, notícia extraída do sítio do TSE na Internet informa que, no dia 30 de junho próximo passado, aquele Tribunal apreciou seis consultas formuladas, entre outras coisas, sobre o prazo de desincompatibilização de servidores públicos, nas quais entendeu que para concorrer ao pleito de 2016 devem desincompatibilizar-se nos prazos contidos na Lei Complementar n. 64/90 (Consultas n. 6882, 10087, 10342, 21171, 21256 e 22725).

Portanto, é preciso assentar, como premissa, na esteira dos julgados citados, que as alterações produzidas pela Lei n. 13.165/2015 não afetaram os prazos de desincompatibilização. E nem poderia ser diferente, porquanto esta matéria está prevista na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/1990, não podendo ser, portanto, alterada por lei ordinária.

Dito isso, consigno que o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte já decidiram, em conformidade com o art. 1º, IV, “c”, e VII, “b”, da LC n. 64/1990, que o militar elegível que seja **ocupante de função de comando com exercício no município em que pretende disputar o pleito** (sendo, assim, considerado autoridade nos termos da referida lei), deve se desincompatibilizar do cargo **4 (quatro) meses** antes do pleito, para a candidatura ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, e **6 (seis) meses** antes do pleito, para a candidatura ao cargo de vereador, entendimento que se mantém inalterado, porquanto hígidas as normas que regem a matéria.

Nesse sentido, menciono, do TSE, o Recurso Especial Eleitoral n. 16.743, Acórdão de 21/09/2000, Relator Ministro Fernando Neves; e, no TRESA, o Recurso Eleitoral n. 275-87.2012.6.24.0086, Acórdão n. 27.106, de 25/08/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto.

Quanto ao militar elegível que **não ocupe função de comando** e pretenda candidatar-se a um mandato, as decisões mais recentes do nosso Tribunal são no sentido de que a desincompatibilização (seja para concorrer ao cargo de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Prefeito/Vice-Prefeito ou de Vereador) deveria ocorrer no prazo de 3 (três) meses, previsto no art. 1º, II, a, "I", da LC n. 64/1990 para os servidores públicos *lato sensu*.

Transcrevo as ementas de dois acórdãos em que a hipótese foi apreciada:

- RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – **VEREADOR** – IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO PELO JUIZ ELEITORAL *A QUO* – **SUPOSTA INELEGIBILIDADE SOB ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO OCUPOU CARGO DE COMANDO NA POLÍCIA MILITAR E NÃO SE AFASTOU DO CARGO NOS 6 MESES ANTES DO PLEITO, MAS APENAS NOS 3 MESES ANTES – PROVA DE QUE O CANDIDATO REQUEREU O SEU AFASTAMENTO DO CARGO DE COMANDO 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO E FOI TRANSFERIDO PARA MUNICÍPIO DIVERSO DA CIRCUNSCRIÇÃO DAS ELEIÇÕES – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O POLICIAL TENHA EXERCIDO CARGO DE COMANDO NA SUA NOVA JURISDIÇÃO APÓS TRANSFERÊNCIA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 27587, Acórdão nº 27.106 de 25/08/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25/08/2012 – grifei).

- MANDADO DE SEGURANÇA – **MILITAR NÃO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO – SERVIDOR COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO – PRAZO DE CONCORRER A MANDATO ELETIVO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 14, § 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM A REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE REGISTRO COINCIDENTE COM OS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS – CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE O IMPETRANTE SE MANTENHA AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES DESDE A DATA DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

Considerando que a Lei Complementar n. 64/1990 disciplinou o prazo de afastamento das atividades funcionais dos servidores militares que exercem cargo ou função de comando e pretendem concorrer a mandato eletivo (seis meses anteriores ao pleito), **sendo os demais militares servidores públicos lato sensu, aplica-se a regra geral prevista no seu art. 1º, inciso II, alínea “I”, da mesma Lei, combinado com as disposições do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.**

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 276, Acórdão nº 17.949 de 31/10/2002, Relator(a) RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 18/11/2002, Página 98 – grifei).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Porém esta orientação da Corte Catarinense contraria o entendimento do TSE, de que “o militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, devendo se afastar após ser deferido o registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 30182 - SP, Acórdão de 29/09/2008, Relator Ministro Marcelo Ribeiro).

No mesmo sentido, em decisão monocrática proferida em 08/03/2016, o Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, na Consulta n. 63-60.2016.6.00.0000, apesar de não haver respondido, por já ter sido a questão apreciada pelo TSE, reafirmou o entendimento firmado no precedente acima citado. A decisão possui a seguinte ementa:

CONSULTA. CANDIDATURA. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRECEDENTES. PREJUDICADA.

1. Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado por esta Corte Superior. Precedente.

2. “O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE n. 22.717/2008”.

(AgR-Respe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 29/9/2008), dentre outros precedentes.

3. Consulta prejudicada.

Nesse mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento n. 135.452-6, de 20/09/1990, Relator Min. Carlos Velloso).

Apesar de as decisões citadas não se referirem especificamente a bombeiros militares, mas genericamente aos militares, entendo que são aplicáveis ao questionamento em exame nestes autos.

Muito embora seja válido o argumento utilizado por este Tribunal para concluir que os militares devem se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990 – de que a previsão seria para todos os servidores públicos, sem distinção –, penso que se deve considerar que os servidores militares obedecem a uma peculiaridade que justifica a desnecessidade de desincompatibilização defendida pelo TSE: eles são proibidos de se filiarem a partidos políticos enquanto em serviço ativo (CR, art. 142, § 3º, V).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Assim, entendo que antes da alteração promovida pela Lei n. 13.165/2015 até se justificaria a desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, "I", da LC n. 64/1990, como entendia este Tribunal, pois, nesse prazo – três meses antes do pleito –, já se conheciam os nomes dos pré-candidatos aprovados pelos partidos, porque as convenções eram realizadas de 12 a 30 de junho do ano da eleição, e seu início coincidia com o prazo final para a protocolização do pedido de registro de candidatura, que, de acordo com a redação original do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, deveria ser protocolizado no dia 5 de julho do ano da eleição. Portanto, tinha sustentação o afastamento do serviço público do militar em campanha, uma vez escolhido pelo partido para a disputa e requerido o seu pedido de registro à Justiça Eleitoral. Era também após essa data que se permitia a realização de propaganda eleitoral, ou seja, o início da campanha eleitoral.

Todavia, com a alteração dos prazos para a realização das convenções partidárias, que, segundo a nova redação do art. 8º da Lei das Eleições, deverão ocorrer de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição, o militar seria afastado de suas funções antes de se saber sequer se o seu nome seria aprovado por um partido, visto que ele não possui filiação. Da mesma forma, o pedido de registro de candidatura, que só pode ser requerido depois da realização das convenções e até o dia 15 de agosto, ainda não vai ter sido formalizado, e a campanha eleitoral só terá início após essa última data (arts. 11 e 36 da Lei n. 9.504/1997, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015). Dessa forma, continuar a prever a desincompatibilização no prazo de três meses, no caso dos militares, que nem filiados podem ser, apenas causará prejuízo aos cofres públicos, pelo afastamento precoce e desnecessário dos servidores, além da impossibilidade de se saber se eles realmente serão pré-candidatos, o que pode, em última análise, resultar em prejuízo aos vencimentos do militar que, afastado, posteriormente, não seja escolhido em convenção.

Assim, penso que é o momento oportuno para se alinhar o entendimento deste Tribunal ao da Corte Superior, que reputa que o militar não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990 para os servidores públicos, mas apenas à previsão contida no § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Dito isso, entendo que afastado das funções de comando, pode o bombeiro militar continuar exercendo outras atividades na corporação – aliás, o interesse público recomenda – até a sua agregação. Esse, mudando o que deve ser mudado, foi o entendimento desta Corte no Acórdão n. 27.106 de 25/08/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto, antes citado.

Quanto ao momento da agregação, o TSE (Recurso Especial Eleitoral n. 20.169, Acórdão de 12/09/2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence), bem como o Supremo Tribunal Federal - STF (Agravo de Instrumento n. 135.452-6 - DF, Acórdão de 20/09/1990, Relator Ministro Carlos Velloso), já decidiram que a agregação do militar ocorre com o deferimento do registro de candidatura. Transcrevo a ementa das mencionadas decisões a seguir:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC 64/90, **pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação** (cf. REsp 8963).

(Recurso Especial Eleitoral n. 20.169, Acórdão de 12/09/2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence – original sem grifo)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, § 3º, V; ART. 14, § 8º, II, ART. 42, § 6º. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5º, PARAGRAFO ÚNICO. LEI N. 6.880/80, ART. 82, XIV, § 4º.

I. Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, **certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado** (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei n. 6.880, de 1.980, art. 82, XIV, § 4º).

II. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento n. 135.452-6 - DF, Acórdão de 20/09/1990, Relator Ministro Carlos Velloso – original sem grifo).

Esse entendimento é compatível com a posição daquele Tribunal, de que é desnecessária a desincompatibilização do militar que não esteja em função de comando.

Em conclusão, sugiro as seguintes respostas aos questionamentos:

**Resposta à primeira questão:** O bombeiro militar, ocupante de cargo ou função de comando com exercício no município em que pretende se candidatar deve afastar-se dessas atividades no prazo de 4 (quatro) meses, para a candidatura aos cargos de prefeito ou vice-prefeito, ou de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, para a candidatura ao cargo de vereador (art. 1º, IV, “c”, c/c VII, “b”, da Lei Complementar n. 64/1990), podendo permanecer nas funções administrativas ou operacionais até a sua agregação (Precedente: TRESA, Acórdão n. 27.106, de 25/08/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto).

**Resposta à segunda questão:** O bombeiro militar sem função de comando (inclusive aquele que a exercia e foi dela afastado para não incidir na incompatibilidade) com exercício no município em que se pretende candidatar deve, se contar mais de dez anos de serviço, ser agregado pela autoridade superior a partir do deferimento de seu pedido de registro de candidatura, que deverá ser comunicado pelo Juiz Eleitoral à autoridade a que o militar estiver subordinado, de acordo com o parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral (Precedentes: TSE,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **CONSULTA N. 122-79.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

Recurso Especial Eleitoral n. 20.169, Acórdão de 12/09/2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e Agravo de Instrumento n. 135.452-6 - DF, Acórdão de 20/09/1990, Relator Ministro Carlos Velloso).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos acima consignados.

É o voto.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line and a small flourish at the end.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 122-79.2016.6.24.0000 - CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - BOMBEIRO MILITAR - CARGO DE COMANDO E FUNÇÃO DE CHEFIA OU COMISSONADA - PRAZO PARA AGREGAÇÃO**

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI

CONSULENTE(S): ONIR MOCELLIN, COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: por maioria, conhecer da consulta – vencidos os Juízes Davidson Jahn Mello e Helio David Vieira Figueira dos Santos, que dela não conheciam por entenderem que as questões formuladas refogem à esfera eleitoral – e, no mérito, à unanimidade, respondê-la, nos termos do voto do Relator substituto. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se nos termos do inciso I do artigo 32 do RITRESC. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, João Batista Lazzari, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Rodrigo Brandeburgo Curi e Davidson Jahn Mello.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 14.07.2016.  
ACÓRDÃO N. 31317 ASSINADO NA SESSÃO DE 18.07.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.